



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10909.000605/93-76
RECURSO Nº : 03.895
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992
RECORRENTE : H. B. CAPTURA DE PESCADOS LTDA.
RECORRIDA : IRF EM ITAJAÍ - SC
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.711

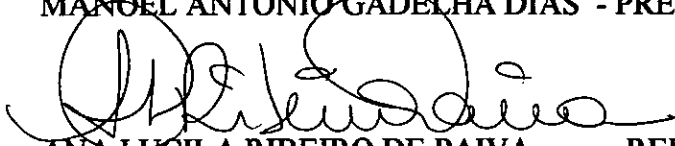
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - REFLEXO - Tratando-se de lançamento decorrente, aplica-se a decisão proferida no processo principal ao julgamento do processo reflexivo, devido a relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. B. CAPTURA DE PESCADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FÉV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.

Processo nº. : 10909/000.605/93-76
Acórdão nº. : 108- 4711

Recurso nº. : 03.895
Recorrente : H.B. CAPTURA DE PESCADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa HB Captura de Pescados Ltda., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida em primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, por meio do qual foi exigida a contribuição social, decorrente do lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, de que trata o processo matriz ° 10909/000.604/93-11.

O auto de infração é originário de fiscalização e constatação de irregularidades apuradas ao exercício de 1992, vez que o recorrente deixou de adicionar ao lucro líquido do exercício social encerrado em 31/12/91, importâncias debitadas como custo de aquisição e como despesas financeiras, sem a devida comprovação.

A autuada impugnou o auto de infração, alegando as mesmas razões de defesa apresentada ao processo matriz.

No julgamento de primeira instância, a decisão recorrida acolheu em parte a alegação da empresa autuada, reduzindo o lançamento do imposto que incidiu sobre as despesas financeiras não comprovadas, com reflexos no lançamento da contribuição social, mantendo igualmente a glosa de valores registrados como custos, cuja comprovação foi intentada por meio de notas fiscais consideradas "frias".

Na peça recursal, a defendente expõe os mesmo argumentos utilizados na impugnação, não trazendo nenhum fato novo para apreciação desta Câmara.

É o Relatório.



Processo nº. : 10909/000.605/93-76
Acórdão nº. : 108-4711

VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

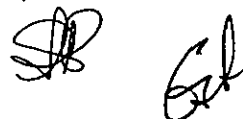
O recurso voluntário preenche todos os requisitos legais, inclusive quanto à sua tempestividade. Dele tomo conhecimento.

A peça recursal, ora em julgamento, repousa nas mesmas razões expendidas contra o lançamento feito no processo matriz nº 10909.000604/93-11, do qual este é decorrente.

O auto de infração originário foi lavrado, uma vez verificado que a recorrente deixou de adicionar ao lucro líquido do exercício social encerrado em 31/12/91, importâncias debitadas como custo de aquisição, além de outras debitadas, em parte, como despesas financeiras, sem a necessária comprovação.

No caso deste processo, em que se exige a contribuição social prevista no artigo 2º, §§ da Lei nº 7.689/88, os mesmos argumentos foram alegados pela autuada, não tendo, entretanto, comprovado os fatos alegados.

Desta forma, sendo o lançamento da contribuição social mero reflexo do auto de infração lavrado para a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, não há como



Processo nº. : 10909/000.605/93-76
Acórdão nº. : 108-4711

contrariar a decisão recorrida que manteve parcialmente o lançamento da contribuição social.

Diante das razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

